



PARECER N.º 307/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 60/2026 Institui, no âmbito do Município de Apucarana, o Programa Municipal de Capacitação de Profissionais para Identificação de Sinais de Abuso Moral, Físico ou Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 60/2026

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 60/2026, de autoria do Vereador Danylo Acioli, institui, no âmbito do Município de Apucarana, o Programa Municipal de Capacitação de Profissionais para Identificação de Sinais de Abuso Moral, Físico ou Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A proposta é voltada à qualificação de profissionais que atuam, direta ou indiretamente, com crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e demais instituições de atendimento.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria é nitidamente compatível com a Constituição Federal, pois se insere no dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, expressamente previsto no art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a

obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos desse público e de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O projeto também dialoga com o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com o **art. 70, que estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente.**

No âmbito da repartição de competências, a proposta se harmoniza com o art. 30, incisos I e II, da Constituição, que autorizam o Município a legislar sobre interesse local e a complementar a legislação federal e estadual, bem como com a Lei Orgânica de Apucarana, que atribui ao Município **competência para manter programas de educação infantil e ensino fundamental, prestar serviços de saúde em cooperação com os demais entes e atuar em matérias de proteção social e garantia de direitos.** A iniciativa municipal, nesse caso, não colide com normas gerais da União, mas concretiza política pública de prevenção e proteção, em campo no qual a atuação local é não apenas possível, mas recomendável.

Também não há vício de iniciativa. O texto do projeto é cuidadosamente redigido para preservar a esfera administrativa do Poder Executivo, pois utiliza fórmulas permissivas, como “poderá”, e expressamente condiciona a implementação à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, além de prever que o Poder Executivo poderá definir carga horária, periodicidade e forma de execução das capacitações. Do mesmo modo, a possibilidade de parcerias e de regulamentação posterior **reforça o caráter programático da lei, sem imposição de estrutura administrativa fechada ou de despesa compulsória sem previsão orçamentária.**


III. CONCLUSÃO

Assim, concluo pela **constitucionalidade, legalidade e livre tramitação** do Projeto de Lei nº 60/2026, por estar alinhado ao dever de proteção integral da criança e do adolescente, à competência legislativa municipal complementar e à Lei Orgânica

do Município, sem vício formal de iniciativa nem afronta ao regime jurídico-constitucional vigente.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

	Assinatura Qualificada ICP-Brasil
	MOISES TAVARES DOMINGOS:04119273962
Horário Carimbo Tempo:	
27/04/2026 10:30:25	

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 26/04/2026 às 22:18:33.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **cb26d0c135b5d696a4491bd9106d64c5**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **139982**.